



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10845.003537/2002-13
Recurso nº 135.471 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 301-34.144
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrente STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ S/A.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 24/04/1987 a 04/04/1989

COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.295/86. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO *AQUO*.

No que concerne à controvérsia atinente ao prazo prescricional, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos “cinco mais cinco” para a totalidade dos casos, ou seja, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Carlos Brochini. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata os autos de pedido de restituição de valores R\$ 160.952.543,39 (fl. 01), indevidamente recolhidos ao Instituto Brasileiro de Café – IBC, a título de quotas de contribuição sobre operações de exportação de café, concernentes a períodos de apuração situados entre 24/04/87 a 04/04/89, atualizados pelos índices oficiais de inflação e pela taxa Selic, à moeda de setembro/2002 (Norma de Execução Conjunta SRF/COSAR nº 08/97), conforme planilha anexa (fls. 48/50) e DARF's (fls. 51/718), formalizado junto ao protocolo da DRF em Santos-SP, em 13/09/02.

A interessada fundamenta seu pedido (fls. 02/18) na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (no RE nº 191.044-5-SP) do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que reinstituiu a referida contribuição, estabelecendo limites e condições para o seu recolhimento, entretanto deixando para integrante do Poder Executivo a fixação de seu valor (arts. 3º e 4º), bem como no art. 1º-X da Port. SRF nº 4980/94; no Parecer COSIT nº 58/98, mencionando a título de exemplo em favor de sua tese o acórdão proferido no recurso voluntário nº 120.653, em 17/10/00.

Entendeu a contribuinte que o tributo nasceu desprovido de um de seus elementos que é a alíquota fixada por lei na forma prevista no § do art. 21 da EC/69.

Mediante o Termo de Intimação Fiscal 025/05 (fl. 721), foi a contribuinte instada a apresentar cópia autenticada de sentença judicial, decidindo sobre a não cobrança da cota de contribuição sobre exportações de café (DL 2.295/86), transitada em julgado em seu benefício, com o que à fl. 722 respondeu a contribuinte que não há nenhum outro pedido de restituição, quer administrativo ou judicial correspondente ao período objeto do processo em curso.

O pleito em referência foi indeferido pela Alfândega do Porto de Santos em 09/12/05 (fls. 729/730), com fulcro no AD/SRF nº 96/99 (arts. 165-I e 168-I, CTN), por entender que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF extingue-se após o transcurso de prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Com isso o seu pedido fora considerado prescrito.

Manifestando a sua inconformidade a contribuinte sustenta que o termo *ad quo* para a repetição do indébito é de cinco anos subseqüentes ao reconhecimento da sua indevida incidência, mencionando acórdão CSRF/01-03.239, DOU de 02/10/01, e argüindo que nessa linha este termo será a data de publicação da Lei nº 11.051/04 (art. 3º), que alterou o disposto no art. 18 da Lei 10.522/02, a qual serviu de suporte para o deferimento de inúmeras restituições do Finsocial, cujo termo inicial consignado para contagem do prazo decadencial é a data de publicação da MP nº 1.110/95.

A título de consubstanciar o seu direito menciona o art. 77 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo § 3º do art. 1º do Dec. 2.346/97.



A Decisão DRJ/SPOII nº 14.770/06 (fls. 753/762), prolatou o acórdão que indeferiu a solicitação formulada pela impugnante, cujo entendimento ali esposado, encontra-se contido, de forma sintética, na ementa adiante transcrita:

“DECADÊNCIA.

O direito não pode retroagir no tempo por períodos indefinidos e sem limite, pois feriria o próprio princípio da segurança das relações jurídicas, que é seu fundamento. A declaração de inconstitucionalidade produz efeito “ex tunc”, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional, não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial (Decreto 2.346/97). O prazo decadencial conta-se a partir do pagamento indevido, por analogia do disposto no art. 168, do CTN (Parecer PGFN 1.538 e ADN-SRF 96/99) e nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Solicitação indeferida.”

A decisão do julgado mencionando que o ADN/COSIT nº 58/98, ao fazer a integração da legislação, de forma equivocada, criou norma nova usurpando a competência do Poder Legislativo, quando deveria aplicar norma existente, por analogia, sendo por isso considerada equivocada e revogada.

Entendeu que a analogia possível de aplicação ao caso seria aquela constante do art. 168, I, e do § 1º do art. 150, ambos do CTN.

Notificada da decisão de primeira instância mediante aposição de assinatura em Aviso de Recebimento – AR, em 09/05/06 (fl. 764-v), a postulante avia o seu recurso voluntário em 02/07/06 (fls. 789/817), portanto, tempestivamente, a recorrente reitera, de forma minudente, os termos contidos na exordial e na manifestação de inconformidade, entretanto sem trazer fatos novos ou supervenientes aos autos, para aduzir supletivamente:

- 1. O AD/SRF nº 96/99, ao apoiar-se no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99, trouxe uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição de indébito tributário até então descrito no ADN/COSIT nº 58/98.*
- 2. Contradita tal entendimento a recorrente ao assinalar que a certeza sobre a existência desse indébito só aparece com a decisão final da Suprema Corte, o que geralmente acontece em época muito distante da data em que ocorreu a extinção da obrigação pelo pagamento.*
- 3. No presente caso, o marco inicial para o exercício do direito à restituição pleiteada ocorre com a decisão proferida no RE nº 191.044-5-SP, que não recepcionou o DL nº 2295/86, que afastou a presunção de constitucionalidade dessa lei, sendo o ADN/SRF nº 96/99, contrário a esse entendimento, pelo qual não deve prosperar.*
- 4. Essa matéria já foi enfrentada por meio do acórdão nº 108-05.791, em sessão de 13/07/99, tendo como Relator o Cons. José Antônio Minatel, citando outros julgados em defesa de sua tese, inclusive o acórdão nº 303-29.433, sessão de 17/10/00, o qual deliberou por unanimidade, pelo reconhecimento do direito à restituição dos valores*



pagos indevidamente pela empresa Atlantis Exportadora e Importadora Ltda.

5. Outra razão para que o acórdão hostilizado seja modificado é a edição de norma superveniente, a Lei nº 11.051/04, cujo art. 3º alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.511/02, acrescentando o inciso "X".

6. Ainda que se pudesse dar validade aos argumentos expostos no acórdão recorrido, o reconhecimento ulterior da inconstitucionalidade pretérita com a edição da Resolução do Senado nº 28, publicada no DOU de 22/06/05, fulminam a tese exposta no acórdão recorrido, dando o suporte jurídico necessário ao deferimento da restituição pleiteada, sendo que conforme firme jurisprudência desse colegiado não é possível imputar efeitos ex nunc a essa Resolução como pretendeu a junta julgadora de primeira instância.

7. Requer seja superada a questão preliminar acerca do prazo para o exercício do direito de restituição, para que seja reconhecido o seu direito creditório, segundo a linha da jurisprudência pacífica vigente em todas as Câmaras desse E. Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria em apreciação versa sobre o pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos ao Instituto Brasileiro de Café – IBC, no montante de R\$ 160.952.543,39 (fl. 01), entre 24/04/87 a 04/04/89, atualizados pelos índices oficiais de inflação e pela taxa Selic, à moeda de setembro/2002 (Norma de Execução Conjunta SRF/COSAR nº 08/97), conforme planilha anexa (fls. 48/50) e DARF's (fls. 51/718), a título de cotas de contribuição sobre operações de exportação de café, em razão da declaração pelo STF de inconstitucionalidade da exigência reinstituída pelo DL 2.295/86 (RE nº 191.044-5/SP).

O conflito objeto da análise deste recurso decorre do entendimento exarado pela decisão de primeira instância sobre a existência de decadência do direito da recorrente em pleitear a restituição dos valores elencados, consoante previsão legal contida nos arts. 168-I e 150, § 1º, ambos do CTN, cuja perda do seu direito expirou-se com o transcurso de cinco anos, contados da extinção da obrigação tributária pelo pagamento.

Diferentemente defende a recorrente ao assinalar pela inexistência de decadência, eis que o reconhecimento do seu direito à restituição de valores recolhidos indevidamente, somente se deu com a declaração de inconstitucionalidade da exigência pelo STF, notadamente vindo o marco inicial para a contagem do prazo decadencial fluir na data de publicação da Lei nº 11.051/04, que em seu art. 3º inseriu o inciso X no art. 18 da Lei nº 10.522/02, *in verbis*:

Lei nº 10.522/02.

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I – (...);

X – à Cota de contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)."

Na verdade, o Decreto-lei acima transcrito trata da constituição de crédito tributário, ou seja, de lançamento, descrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, bem como do cancelamento de créditos já lançados e inscritos. Não trata de restituição de crédito tributário constituído e pago indevidamente, ou seja, de prescrição, isto é, do direito de pedir restituição na instância judicial ou administrativa. Por isso, sua invocação não ampara o presente pedido de restituição.



Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF a recorrente observou que o reconhecimento deve ser pautado de acordo com o Dec. 2.346/97, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Administração direta.

Inicialmente, dois são os aspectos postos à análise na busca do deslinde da querela, a saber: a) dos efeitos incidentes a partir da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 4º do DL 2.295/86; b) do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo recolhido indevidamente, observado o prazo decadencial com relação à data de sua demanda.

No que concerne aos efeitos provocados pela declaração de inconstitucionalidade, até a edição da Resolução nº 28 pelo Senado Federal, DOU de 22/05/05, restringiam-se os mesmos às partes litigantes em ação judicial. Com a edição desta Resolução, os efeitos produzidos passaram a ser *erga omnes*, atingindo inclusive a recorrente, que não havendo demandado ação judicial com o mesmo objeto, encontrou-se respaldada mediante tal medida.

Os artigos 1º e 4º do Dec. nº 2.346/97, que veio para regulamentar os procedimentos adotados relativamente às decisões do STF que fixem, de forma definitiva, interpretação do texto constitucional, a serem observados pela Administração Pública direta, respaldam a apreciação do feito. Portanto deve ser reconhecida por esta Corte a inconstitucionalidade declarada pelo STF, em relação ao presente caso.

Relativamente ao prazo decadencial, na verdade prescricional, o posicionamento recente dos Tribunais Superiores vem sinalizando de forma diversa daquela tese apresentada pela recorrente, qual seja: pronunciando-se sobre prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo STF, o STJ ao proceder o reexame de divergência jurisprudencial em acórdão recorrido com outros acórdãos proferidos em processos outros, notadamente no julgamento do REsp 747091/ES, pela Primeira Turma do STJ, de DJU de 06/02/2006, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, firmou entendimento diverso daquele que, até então, vinha adotando sobre esse tema, consoante consta da ementa adiante transcrita:

Ementa:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO ERESP 435.835/SC.LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o



entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados na data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador – sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, da 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). (negritou-se).

3. No caso, a ação foi promovida quando já passados mais de dez anos da data do recolhimento do tributo que se busca repetir.

4. A renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública somente se dá quando expressamente autorizada por lei.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

A recorrente afirma que o prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito teria por termo inicial a declaração da inconstitucionalidade da exação, conforme entendimento exarado em acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, este entendimento foi ultrapassado.

O Ilmo. Ministro Teori Albino Zavascki, relator do voto-condutor do acórdão proferido no REsp 747091/ES, ao examinar a questão, no item 3 do seu voto, esclarece que:

“ 3. No que concerne à controvérsia atinente ao prazo prescricional, a 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC. Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24/03/2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos “ cinco mais cinco” para a totalidade dos casos. Assim firmada a orientação é de ser adotada no presente caso, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08/10/2003). Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido deve ser mantido no recolhimento do tributo cuja repetição se pede. Com efeito conforme consta da certidão de fls.203-211, os valores alegadamente



indevidos foram recolhidos no período de janeiro a dezembro de 1987. (destacou-se).

Em recente decisão este Egrégio Conselho, firmou o entendimento majoritário em comento no julgamento do recurso voluntário nº 127.159, sendo prolatado o acórdão nº 301-33.008, em sessão realizada em 12/07/06, ao qual me filiei e que adoto.

A ilustre relatora do acórdão acima citado - Atalina Rodrigues Alves - ao sintetizar a posição assentada, assim se expressa:

“Verifica-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última instância o exame da matéria concernente à prescrição do prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários, consolidou o seu entendimento no sentido de que, para a totalidade dos casos, o prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador - sendo irrelevante a causa do indébito.

Logo, não importa se o recolhimento é indevido, em razão de pagamento a maior, ou em razão de sua exação ter sido considerada inconstitucional pelo STF, seja por meio de controle concentrado ou por meio de controle difuso. Em qualquer hipótese, no caso de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo para pedir a restituição é de 10 anos e conta-se da data em que foi efetuado o recolhimento indevido.

O posicionamento firmado pelo STJ põe termo às controvérsias envolvendo matérias pertinentes à ação do contribuinte visando à repetição de indébitos relativos a tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual, doravante, adoto.

Assim, no caso, não obstante reconhecer que os recolhimentos efetuados pela contribuinte a título de “quotas de contribuição sobre operações de exportação de café”, no período de dezembro de 1987 a dezembro de 1988, seriam indevidos, entendo que, na data da formalização do pedido de restituição, em 03/05/2001, já havia ocorrido a prescrição em relação a todos os valores recolhidos, considerando que, o prazo para pleitear a repetição do indébito é de 10 (dez) anos e conta-se da data do efetivo recolhimento, pois se referem a tributo cujo lançamento está sujeito à homologação tácita ou expressa do órgão competente.”

No mesmo sentido do entendimento esposado no voto proferido no Resp. 747.091, DJU de 06/02/06, o Min. Teori Albino Zavascki, já houvera se pronunciado através do Resp. 719.252/SP, DJ de 29/08/05, ocasião em que ratificara o entendimento formulado pelo Min. José Delgado do ERESP 435.835/SC, que fora o responsável pela elaboração do acórdão que pacificou o entendimento sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial/prescricional no caso de lançamento tributário por homologação, consoante se depreende da ementa adiante transcrita:



"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais de um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A Ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

Recente julgado sobre o mesmo tema aqui discutido, qual seja, o Resp nº 862.030-SP, T1, DJ de 03/04/2008, tendo por Relatora a Min. Denise Arruda, comprova que o entendimento retromencionado continua inabalável, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de

possuírem a mesma natureza juridico-tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social.

3. Recurso especial parcialmente provido. "

Assim sendo, em qualquer hipótese, no caso de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo para pedir a restituição é de 10 anos e conta-se o termo *a quo* a partir da data em que foi efetuado o recolhimento indevido.

No caso *sub judice* os fatos geradores e respectivos recolhimentos ocorreram no período de apuração de 24/04/1987 a 04/04/1989, tendo sido formulado o pedido de restituição em 13/09/2002, portanto, após ultrapassar o prazo limite prescricional.

Ex positis, conheço do recurso em razão de preencher os requisitos à sua admissibilidade para negar-lhe provimento em face de exaurido o prazo prescricional, ou seja, do direito de pedir restituição.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator